



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10920.000580/98-76
Recurso nº : 201-111372
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

NORMAS PROCESSUAIS – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA INEXISTENTE. A legislação de regência do contencioso tributário administrativo não exige o voto escrito de conselheiro não relator. O representante da Fazenda Nacional, mesmo sem direito a voto, tem assegurado, regimentalmente, assento à mesa nas sessões de Julgamento, o que lhe permite conhecer todos os argumentos expendidos nos votos colhidos em plenário. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido rejeitada.

IPI – GLOSA DE CRÉDITOS – Os materiais que não integram fisicamente o produto final fabricado pelo estabelecimento industrial só geram direito a crédito se forem consumidos ou gerarem desgastes em contato físico por ação direta com o produto, ainda que seu consumo não seja imediato ou integral.

Recurso especial parcialmente provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência em relação aos itens panelões, grades e ferramentais de fundição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim, que deram provimento integral ao recurso, e os Conselheiros Adriene Maria de Miranda e Rogério Gustavo Dreyer que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Contra a empresa epigrafada foi lavrado auto de infração de IPI, cujo objeto do mesmo deveu-se às seguintes infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 380/384): remessa de produtos para área da SUFRAMA sem que o destinatário tenha comprovado o ingresso dos produtos naquela região, portanto descumprindo condição de suspensão do IPI, operação com erro de classificação fiscal e creditamento básico indevido.

Em relação a esta última infração, afirma o autor do lançamento, no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 328), que a autuada creditou-se de peças e/ou acessórios utilizados nos fornos de fundição e também de ferramental utilizado na fabricação de peças, conforme fls. 123 a 200, do vol. I destes autos. Motiva o agente fiscal a glosa de tais valores no fato de que os mesmos não atendem os termos do art. 82 do RIPI/82, nem do Parecer Normativo CST 181/84, uma vez que não tem natureza de matéria-prima, produtos intermediários, também não sendo consumidos integralmente no processo de industrialização nem tampouco tendo índole de créditos incentivados.

O sujeito passivo, em sua impugnação, averbou que os materiais em comento não têm a destinação alegada pelo Auditor, sendo, a bem da verdade, materiais secundários que se desgastam no processo produtivo da impugnante, integrando ou não produto final (fl. 395). Cita escólio administrativo e judicial nesse sentido, e pede perícia para provar que os produtos que deram margem à glosa dos créditos são consumidos diretamente sobre o produto em fabricação. A perícia foi deferida (fls. 546 a 548), sendo acostado laudo do perito da União às fls. 569/572.

A DRJ em Florianópolis - SC julgou procedente o lançamento, assim mantendo a glosa dos créditos ao fundamento de que só cabe crédito de produtos intermediários que se tornem imprestáveis a cada processo de industrialização (fl. 1.073), quanto ao que irressignou-se a autuada interpondo o presente recurso voluntário, que também abrange matéria referente às outras infrações apontadas no lançamento.

Quanto à glosa, a empresa repisa suas razões impugnatórias para concluir que os produtos objeto da glosa de crédito estão em contato direto na industrialização dos produtos finais, sendo paulatinamente desgastados até se tornarem imprestáveis.

Foram arrolados bens para o processamento do recurso (fl. 1.228).”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em (i) por unanimidade de votos, não conheceram do recurso quanto à

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

classificação fiscal, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes; e (ii), por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à glosa de créditos. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“IPI – CREDITAMENTO BÁSICO – Há direito ao crédito em relação aos insumos que participem do processo produtivo, desde que em ação direta com o produto final e com seu desgaste, perdendo suas características físicas e/ou químicas.”

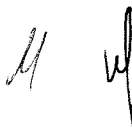
Recurso provido quanto ao item conhecido.”

A Fazenda Nacional, por meio de sua procuradora, apresentou Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1259/1265, solicitando a reforma do Acórdão recorrido posto entender que acessórios ou peças utilizados nos fornos de fundição fazem parte do ativo imobilizado da empresa, portanto, não são produtos que possam compor a base de cálculo do IPI, visto não terem natureza de matéria-prima nem de produtos intermediários.

Por meio do Despacho nº 201-293, fls. 1267/1268, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto “quanto ao direito ao credenciamento de IPI incidentes sobre insumos participantes do processo produtivo na Zona Franca de Manaus.”

A contribuinte apresentou em 1º de outubro de 2004, fls. 1243/1281, suas Contra-Razões ao recurso interposto pela Fazenda. Defendeu que o recurso não merece prosperar por desatender às exigências regimentais; e, no mérito, incorrer em falha ao entender que os produtos discutidos fazem parte do ativo permanente da empresa. Argumentou a contribuinte serem esses produtos consumidos em curto intervalo de tempo e, por força disso, não se prestam à definição de ativo permanente.

É o Relatório.



Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

VOTO VENCIDO

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - RELATOR

O recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido, por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como atestado pelo despacho de fls. 1267 a 1268, da lavra da Srª Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A teor do relatado, a questão posta em debate cinge-se à glosa de créditos de IPI referentes às aquisições de produtos utilizados no processo produtivo da empresa autuada, mas que não integraram os produtos acabados.

Antes, porém, deve ser enfrentada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de direito de defesa. Segundo alegou a ilustre representante da Fazenda Nacional, a inexistência, nos autos, do voto vencido, acarretaria prejuízo à defesa porquanto a falta dos fundamentos utilizados pelo Conselheiro desfalaria a recorrente de elementos que poderiam formar a convicção dos julgadores.

O contencioso administrativo tributário, em segunda instância, é disciplinado pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que exigem, a formalização, por escrito, apenas do voto dos relatores, originários e designados, quando for o caso. Os demais Conselheiros participantes da votação não têm obrigação de declinarem, por escrito, as razões que o levaram a se decidir por uma tese ou outra. Basta a manifestação oral, que será registrada em ata. Se preferirem, aí sim, apresentam declaração de voto, no prazo de oito dias, contados a partir do julgamento.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, embora não vote, tem assento à mesa de reunião, ao lado do Presidente o que lhe permite conhecer todos os argumentos expendidos no julgamento. Daí, não haver o alegado prejuízo da defesa.

Em assim sendo, seja porque a legislação não exige o voto escrito de conselheiro não relator, seja porque o alegado cerceamento de defesa não restou configurado,

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

voto no sentido de rejeita a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada pela Fazenda Nacional.

Vencida a preliminar, passa-se de imediato ao mérito do recurso.

Para que se tenha direito a crédito na aquisição de materiais intermediários não é necessário que estes se integrem ao novo produto, mas que sejam consumidos no processo de industrialização, como previsto no inciso I do artigo 82 do RIPI/1982, abaixo transcrito. Esse consumo deve ser em decorrência de um contato físico ou de ação direta sobre o produto em fabricação. Entendendo-se como consumidos aqueles materiais que forem desgastados, desbastados, danificados ou ainda que perderam propriedades físicas ou químicas que os tornem imprestáveis para serem reutilizados em sua função original.

Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados ..., incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. (Grifei).

Além disso, tais materiais, como bem explicitado no item 10.3 do Parecer Normativo CST nº 65, de 31 de outubro de 1979, não podem ser partes e peças de máquinas.

Analisando os laudos periciais acostados aos autos, verifica-se que, segundo resposta ao quesito h, fl. 572, o produto denominado “reforço de macho” integra-se ao produto final. Com isso, a apropriação dos créditos a ele pertinente é lícita. Todavia, como observado na decisão de primeira instância, tal produto não consta do demonstrativo de créditos indevidos, fl. 201 a 208, por conseguinte, não houve glosa dos respectivos créditos. Desta feita, não há controvérsia a ser aqui decidida.

Quanto aos demais produtos, a meu sentir, nenhum deles atende aos requisitos para serem enquadrados como matéria-prima ou produtos intermediários, senão vejamos: o laudo do perito da União assevera, por um lado, que todos os produtos periciados sofrem desgaste em

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

função de seu emprego no processo industrial, mas, por outro, que só *após prolongado e repetido uso, na mesma etapa de industrialização por diversas vezes, o material se torna imprestável para o fim que originariamente se destinava*, aliás, como acontece com todos os bens não duráveis. Aqui, releva transcrever a resposta dada ao quesito “d” do Laudo pericial de fl. 570/571, onde o perito faz um paralelo entre o desgaste sofrido pelos produtos em análise com o dos circuitos internos de computador:

Quesito d)

Qualquer material, seja qual for o seu emprego, possui um desgaste natural em função deste emprego. No caso em pauta, tal fato não poderia ser diferente.

Sendo assim, podemos responder que todos os materiais analisados por esta perícia sofrem um desgaste devido a sua utilização no processo produtivo do contribuinte. Tal desgaste é maior ou menor de acordo com o material, porém nenhum deles é integralmente consumido no processo de industrialização após o término da etapa do processo em que é empregado. Como exemplificação citamos que os painéis se tornam imprestáveis após uso sucessivo na etapa de tratamento térmico, mas podem ser empregados diversas vezes nesta etapa. Não há consumo integral do material após a utilização naquela etapa do processo produtivo uma única vez, mas sim após ser usado e reutilizado diversas vezes. O mesmo acontece com todos os demais materiais periciados no processo em pauta.

Traçando um paralelo com um computador aplicado a uso comercial, este após inúmeras e repetidas operações tem seus circuitos internos desgastados pela ação da corrente elétrica, tornando-se imprestável para o fim a que se destinava originalmente. Não perde porém sua aplicabilidade após sua utilização apenas algumas vezes.

Finalizando, os materiais periciados no presente processo são partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentais.

Ora, como se vê do parecer técnico acima transcrito, de fato os produtos são consumidos no processo produtivo, como o são todos os demais produtos em uso pelo homem, mas o consumo aqui não é aquele previsto pelo inciso I do artigo 82 do RIPI/82, que, a meu sentir, requer o desgaste, o desbaste, o dano ou ainda a perda de propriedades físicas, de tal sorte que se tornem imprestáveis para serem reutilizados inúmeras vezes em sua função original, como acontece com as lixas e os materiais abrasivos, os eletrodos para soldas, as serras e as brocas utilizadas em ferramentas manuais etc. Demais disso, como dito no item 10.1 do Parecer CST nº 65/1979, para que haja direito ao creditamento dos insumos que não integrem o produto, mas que sejam consumidos no processo produtivo, *é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “strito sensu”, semelhança esta que reside*

Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Ora, os produtos em análise - modelo de fundição de bloco de motor (parte do ferramental de fundição, painéis para acondicionamento de peças para tratamento térmico, grades para acondicionamento de peças para tratamento térmico, ferramentais de fundição, machos para roscagem de conexões e pentes de roscagem) - não guardam semelhança com matérias-primas, ou produtos intermediários *strito sensu*.

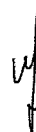
Por derradeiro, cabe ainda ressaltar que, segundo resposta ao quesito "d" do laudo pericial de fls. 570/572, os produtos em tela *são partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentais*, o que, *de per si*, afasta a possibilidade de creditamento, conforme entendimento esposado no aludido parecer da Coordenação de Tributação da Receita Federal.

De todo o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


Henrique Pinheiro Torres





Processo nº : 10920.000580/98-76
Acórdão nº : CSRF/02-01.938

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Redator designado

Há de ser louvado o brilhante voto proferido pelo ilustre Relator.

Ouso divergir apenas no tocante aos machos para roscagem de conexão e pentes de conexão.

Faço isso porque percebo perfeita analogia com as lixas, conforme descrito no tantas vezes citado Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, especialmente o resumo oferecido pelo item 10, parte do qual transcrevo abaixo:

“10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos “que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito de crédito.

10.1 Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”, é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, **se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.**



Processo nº : 10920.000580/98-76

Acórdão nº : CSRF/02-01.938

10.2 A expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediate e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

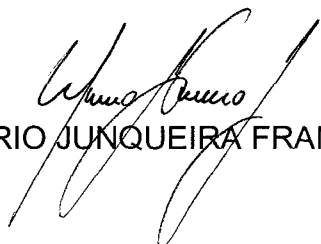
....”

Amolda-se a meu ver à descrição constante do Parecer, o uso dos denominados machos e pentes de conexão, cuja ação é direta sobre o produto, ocorrendo desgaste e desbaste do insumo, que vem a ser consumido, ainda que não imediata ou integralmente, tudo à semelhança do que ocorre com as lixas, lâminas de serra etc.

Por esta razão específica é que dirirjo quanto a estes citados itens, acompanhando o ilustre voto do Conselheiro Relator quanto aos itens de painéis, grades e ferramentais de fundição, os quais não possuem as características apontadas acima, pois não há ação direta do insumo sobre o produto servindo apenas como containeres durante o processo de produção.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de julho de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

